



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 5.036/2013

Dispõe sobre a proibição da utilização de aparelhos de som, portáteis ou instalados, em veículos automotivos estacionado sem vias e logradouros públicos do Município de Cariacica, que emitam som, cuja medida do nível de pressão sonora seja igual ou superior a 50 dB (cinquenta decibéis), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotivos estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Cariacica, que emitam som, cuja medida do nível de pressão sonora seja igual ou superior a 50 dB (cinquenta decibéis), calculados a 02 (dois) metros de distância da fonte emissora, independentemente da hora do dia.

Parágrafo único. A medição da pressão sonora será efetuada pela Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito e far-se-á em via aberta à circulação com a utilização de decibelímetro, reconhecido pelo INMETRO.

Art. 2º Excetuam-se ao disposto do art. 1º desta Lei, os sons produzidos por:

I- buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-a-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II- veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pela Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito, como também, os cidadãos do município poderão encaminhar denúncias à referida secretaria.

Parágrafo único. Nos casos em que o responsável pela fonte emissora impedir a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão competente, poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em autuação e multa no valor pecuniário de 100 (cem) UFIR – Unidade Fiscal de Referência e, em caso de reincidência, a multa será em dobro, assim sucessivamente.

§ 1º O proprietário do veículo infrator terá o prazo de 20 (dias), contados a partir do flagrante, para recorrer da multa ao órgão fiscalizador.

§ 2º A captação do recurso advindo da multa será destinada à Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito.

Art. 5º O disposto na presente Lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da Legislação Federal e Estadual sobre a mesma matéria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente